



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

**LEI Nº 4.423/2023**

*Estabelece normas para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi no Município de São Gabriel e dá outras providências.*

Lucas Gonçalves Menezes, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A exploração do serviço de transporte público individual de passageiros (TÁXI), próprio ou de terceiros, constitui serviço de utilidade pública, e será executado com a permissão da Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS e passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, ouvido o OMETRAN – Órgão Municipal Executivo de Trânsito, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§2º Nenhum veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação poderá exercer as atividades no município.

§3º Os veículos que já estão em atividade quando for sancionada esta Lei, terão o prazo de até 01 (um) ano para adequar-se à condição prevista no §2º deste artigo.

**Art. 2º** A permissão para permissionário ou auxiliar para conduzir veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros – TÁXI - no Município de São Gabriel/RS, somente será deferida quando atendido integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidas:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - Curso de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica e Elétrica Básica de Veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão autoritário;

III - Certificação específica para exercer a profissão, emitida pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, por meio do OMETRAN, do Município de São Gabriel;

IV - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

V - Apresentar, anualmente, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal de São Gabriel e do domicílio do interessado, se este residir fora da cidade de São Gabriel, onde conste que NÃO tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e legislação especial;

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

**Art. 3º** Os automóveis de aluguel deverão ser equipados com o aparelho denominado TAXÍMETRO, aferido pelo INMETRO, aparelho luminoso com a inscrição TÁXI, centralizado na parte externa do teto do veículo, ter quatro (04) portas e transportar, no máximo, sete (07) passageiros.

§1º O taxímetro deverá estar instalado e em condições de operação até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

§2º Os veículos Táxis serão padronizados na cor branca.

§3º Os veículos que atualmente não forem de cor branca, terão o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para serem adaptados à cor padrão.

§4º Novos veículos somente serão permitidos na cor padrão branca.

§5º O vidro (parabrisa) traseiro fica disponível para que o proprietário do veículo possa utilizá-lo para publicidade de terceiros, devendo obedecer, entretanto a legislação de trânsito.

§6º A partir da promulgação desta lei, os veículos Táxis somente serão substituídos quando, após vistoriados, estiverem cumpridas todas as determinações contidas no presente artigo.

§7º Os veículos que não estiverem com características de acordo com o que prevê esta lei, não serão licenciados para a atividade de serviço de Táxi.

**CAPÍTULO II**

**DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A  
CONCESSÃO DAS PERMISSÕES**

**Art. 4º** O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1 (um) táxi para cada 720 habitantes.

**Parágrafo único.** Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das permissões.

**Art. 5º** Para a concessão das permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos do artigo 4º, o Prefeito Municipal fará publicar edital para o certame licitatório.

§1º O edital conterá, entre outros:

I - O número de permissões de táxis a serem preenchidas;

II - A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - Os requisitos para o licenciamento;

IV - Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

V - A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação;

VI - Todas as demais exigências legais.

§2º Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§3º As permissões serão concedidas pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL**

**Art. 6º** Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no art. 3º §1º desta lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

**Parágrafo único.** A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente. O cadastro do novo veículo, apresentado para ser utilizado efetivamente como táxi, estará condicionado ao cumprimento de todas as determinações contidas no Art. 3º §1º, 2º e 5º e Art. 7º desta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

**Art. 7º** A concessão ou renovação de permissões para Táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§1º A vistoria repetir-se-á anualmente, no mesmo período, ou por requerimento da autoridade municipal competente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§2º As vistorias serão realizadas pelo Município, ou por empresa por ele credenciada, e o respectivo custo arcado pelo proprietário do Táxi.

§3º O estabelecimento credenciado que realizar a vistoria deverá fornecer atestado assinado por Engenheiro Mecânico, sobre as condições do veículo, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§4º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja considerado apto em nova vistoria, a qual será agendada para em, no máximo, trinta (30) dias.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

§5º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles Táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§6º Os veículos que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas permissões de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.

§7º Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

**CAPÍTULO V**  
**REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

**Art. 8º** O Município manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

- I - permissionário, na qualidade de autônomo;
- II - condutor auxiliar autônomo, na qualidade de autônomo;
- III - condutor auxiliar empregado, na qualidade de empregado;
- IV - veículos;
- V - permissões revogadas;
- VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi;
- VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi.

§1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 01 (uma) única delegação pública do Município de São Gabriel para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

§2º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§3º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi mediante contrato e carteira de trabalho firmado com permissionário.

§4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

**Art. 9º** São vedados: o aluguel, o arrendamento, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão do serviço de exploração de táxi.

**Parágrafo único.** Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I - mediante a observância das disposições da Constituição da República e do §2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

II - mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;

III - mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada, com anuência dos demais herdeiros.

IV - O requerimento solicitando a transferência deve ser realizado no prazo de 30 dias, cumpridos todos os requisitos, sob pena de decadência do direito.

**Art. 10** Extingue-se a permissão para o serviço de táxi: ✓

I - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo nas hipóteses de transmissão previstas na presente Lei;

II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV - com o advento do termo final da permissão;

V - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

§1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, na forma estabelecida na presente Lei.

§2º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§3º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

§4º Caso o permissionário seja desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação, deverá aguardar o prazo mínimo de cinco anos para participar de procedimento licitatório cujo objeto seja a concessão de permissão de exploração de serviço de táxi ou exercer função de condutor auxiliar.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

**Art. 11** Os permissionários e motoristas auxiliares de Táxis deverão ser cadastrados no Município, devendo fornecer aos setores competentes todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§1º Quando o motorista empregado for demitido, encerrar seu contrato de trabalho, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, devendo ocorrer o mesmo no caso de admissão de novo motorista.

§2º Para a concessão do licenciamento do Táxi, o interessado deverá apresentar:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II - Certificado de vistoria do veículo;
- III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses.

§3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de Táxi os seguintes:

I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 2º desta Lei;

II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses;

III - Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de taxista empregado;

V - Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS pelo motorista empregado;

VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;

VII - Alvará do ponto de taxi para os permissionários;

VIII - Alvará de taxista para os motoristas permissionários e auxiliares.

§4º Somente poderá habilitar-se à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

§5º Os veículos utilizados para a prestação do serviço serão necessariamente emplacados no Município de São Gabriel.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS**

**Art. 12** É direito do profissional taxista auxiliar a aplicação, no que couber, da Legislação Federal nº 12.468/11.

**Art. 13** São deveres dos profissionais taxistas:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata e de calção, sendo permitido o uso de bermudas;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

VI - Afixar no parabrisa dianteiro, ficando visível ao passageiro, documento com foto e dados pessoais, fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Parágrafo único.** O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

**CAPÍTULO VII**  
**PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 14** Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço de Utilidade Pública de Táxi, divididos nas seguintes categorias:

I - ponto fixo

II - ponto eventual

III - ponto livre

§1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis identificado, que somente poderá ser utilizado pelos permissionários devidamente lotados no referido local.

§2º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência, mediante comunicação da autoridade de trânsito.

§3º Os Pontos Livres de Táxi são locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao serviço de utilidade pública táxi.

§4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores.

§5º Conforme se apresentar necessário, o Poder Executivo poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

§7º Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

**Art. 15** Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como do número de veículos em cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de Táxis;

II - Observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - Prioridade para os proprietários de táxi mais antigos existentes no local.

§1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de Táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§2º No caso de reforma do veículo ou de substituição nos termos dos § único do Art. 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos livres de Táxi, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

§4º Fica terminantemente proibido angariar passageiros a duas quadras de local atendido por outro ponto diverso do qual em que está lotado o veículo.

§5º É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o serviço, mesmo que em outro ponto de Táxi.

**CAPÍTULO VIII**  
**TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 16.** As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17.** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - Custos de operação;

II - Manutenção do veículo;

III - Remuneração do condutor;

IV - Depreciação do veículo;

V - Justo lucro do capital investido;

VI - Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Art. 18.** São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos no artigo anterior:

I - O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

- III - O número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - A quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
- V - O capital investido e as diversas despesas, levantados por observação direta;
- VI - A depreciação do veículo;
- VII - A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII - As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- IX - O consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;
- X - Os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI - Os pneus, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII - Licenciamento e o seguro obrigatório do veículo;
- A remuneração do condutor, proprietário ou empregado, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 5h às 22h, ou noturno, das 22h às 5h.

**Art. 19.** Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer elaborado comissão convocada para este fim, decretará as novas tarifas para o serviço de Táxi, que vigorarão no mês seguinte da publicação.

§1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar, após a devida averiguação, aplicar multa no valor de até 100 (cem) VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal) e, na reincidência, mandar instalar Processo Administrativo para Suspensão ou Cassação da licença.

**\* CAPÍTULO IX**  
**DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 20** Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas a serem delegadas para condutores com deficiência.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele exclusivamente conduzido; e

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

**Art. 21** Fica criado o Serviço de Táxi Acessível, no Município de São Gabriel, operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

**Parágrafo único.** A adoção de táxis acessíveis não implica a inclusão do prefixo em nova categoria de táxi, uma vez que tal utilização se insere nas políticas do Município para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 22** O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto o Serviço de Táxi Acessível, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de utilização, e os equipamentos a serem instalados.

**CAPÍTULO X**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 23** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da licença;
- IV - Cassação da licença.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 24** A pena de advertência será aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Art. 25** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§1º O grau mínimo da multa será de 50 (cinquenta) VRM, reajustável anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

§2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

**Art. 26** A penalidade da suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, e será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I - Não substituição do veículo no prazo de que trata o art. 6º;
- II - Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;
- III - demais casos previstos nesta Lei.

**Art. 27** A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, devidamente comprovada, assim como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 28, ou seja, por decisão motivada e fundamentada da autoridade superior.

**Art. 28** A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§3º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

**Art. 29** Aos taxistas autônomos e taxistas auxiliares, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:

- a) Descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 100 (cem) VRM;
- b) Trafegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 100 (cem) VRM;
- c) Falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 50 (cinquenta) VRM;
- d) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 50 (cinquenta) VRM;
- e) Cobrar valores acima do que consta no taxímetro. Multa de 100 (cem) VRM;
- f) Efetuar corridas estando o taxímetro desligado. Multa de 100 (cem) VRM;
- g) Efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 30 (trinta) VRM;
- h) Seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 30 (trinta) VRM;
- i) Recusar documentos exigidos por esta lei. Multa de 30 (trinta) VRM;
- j) Operar sem selo de vistoria ou com selo rasurado. Multa de 100 (cem) VRM;
- k) Sonegar troco ao passageiro, Multa de 30 (trinta) VRM;

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

- l) Suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de trinta (30) dias. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRM;
- m) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 200 (duzentos) VRM;
- n) Manter algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 30 (trinta) VRM;
- o) Deixar de comparecer à vistoria no dia marcado, sem justificativa. Multa de 100 (cem) VRM;
- p) Deixar de comparecer ao Órgão competente para dar esclarecimentos ou reuniões, quando convocado. Multa de 50 (cinquenta) VRM;
- q) Sonegar dados estatísticos, prestar falsas informações, para fins de controle, planejamento e fiscalização. Multa de 100 (cem) VRM;
- r) Confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Taxi. Multa de 200 (duzentos) VRM;
- s) Angariar passageiro a menos de duas (2) quadras de ponto em que não estiver lotado, exceto se não houver nenhum veículo no local. Multa de 100 (cem) VRM;
- t) Trafegar com o veículo Táxi no período da noite com o luminoso desligado, exceto se não estiver em serviço. Multa de 30 (trinta) VRM;
- u) Participar de brigas ou agressões contra outro taxista. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRM.

**Art. 30** Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

**Parágrafo único.** Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

**Art. 31** O Táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

**Art. 32** Todo o motorista ou proprietário de Táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei será notificado da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial, conforme especificação abaixo:

§1º Após recebida a Notificação da autuação, o autuado poderá apresentar defesa à autoridade competente no prazo de 10 dias a partir do recebimento.

§2º A autoridade competente apreciará a defesa e decidirá sobre o deferimento no prazo de 10 dias.

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

§3º Em caso de indeferimento à defesa pela autoridade competente, poderá o autuado interpor Recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, a ser endereçada e apreciada pelo Secretário de Segurança e Cidadania, salvo para decisões de aplicação das penalidades de "suspensão e cassação" de licença, que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

§4º Após a decisão proferida em face do recurso, em caso de indeferimento, será a penalidade aplicada imediatamente.

§5º A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 33** O proprietário ou motorista de Táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos desta Lei, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro e procedam a entrega da documentação de acordo com o que dispõe esta Lei.

§1º Somente será expedido o Termo de Permissão aos atuais prestadores de serviço que atenderem à todas as exigências desta lei no prazo a ser definido em regulamentação mediante Decreto Municipal.

§2º Os atuais licenciados que sejam taxistas empregados, somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal nº 12.468/2011, bem como aos requisitos desta Lei.

**Art. 35** Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas (autônomos), prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo 25 (vinte e cinco) anos ou até a morte da pessoa natural, permitida, então a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a delegação pelo prazo restante, podendo ser prorrogável a cada 05 (cinco) anos.

**Art. 36** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3º e seus parágrafos, bem como devidamente vistoriado.

**Art. 37** As permissões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

---

**Art. 38** Serão observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.587/2012.

**Art. 39.** Eventuais omissões desta lei, bem como as normas complementares previstas, serão regulamentadas por Decreto Executivo.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3949, de 27 de junho de 2018.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 28 de setembro de 2023.

**Lucas Gonçalves Menezes**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Rafael Barros Gonçalves**  
Secretário Municipal de Administração

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, nº 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000  
Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: [administracao.protocolo2@sacogabriel.rs.gov.br](mailto:administracao.protocolo2@sacogabriel.rs.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Decreto Executivo n.º 119/2023, de 22 de novembro de 2023.

CERTIFICO que o <i>Decreto</i>
<i>Lei nº 119/2023</i>
Foi Publicado em <i>22/11/23</i>
<i>[Assinatura]</i>
Administração Interna Escriturário

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI, DE QUE TRATA A LEI Nº 4.423, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º, inciso, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel;

CONSIDERANDO a competência dada aos Municípios pelo art. 30, inc. V, da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.423, de 28 de setembro de 2023, que estabelece normas para exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi Cidade de São Gabriel;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, conforme o disposto na Lei nº 4.423, de 28 de setembro de 2023, do Município de São Gabriel.

**Capítulo I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** O gerenciamento e a administração do Serviço de Táxi compete ao Órgão Municipal Executivo de Trânsito – OMETRAN.

**Capítulo II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Consideram-se, para efeito do disposto na Lei nº 4.423/2023, e neste Decreto, as seguintes definições:

I - bandeirada: valor prefixado no taxímetro, obrigatoriamente, registrado no início de cada corrida de táxi;

II - bandeira 1: remuneração normal do serviço, correspondente ao custo do quilômetro rodado;

*Aqui trabalhamos com:*

**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



50  
1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

III - bandeira 2: remuneração extra ao quilômetro rodado, adotada nos casos estabelecidos em lei;

IV - permissionário: pessoa física a quem é outorgada a permissão para exploração de uma das modalidades do serviço de táxi;

V - condutor auxiliar autônomo: a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em regime de colaboração com um permissionário.

VI - condutor auxiliar empregado: a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que executa o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi mediante contrato e carteira de trabalho firmado com permissionário.

VII - ponto de táxi: local devidamente regulamentado para o veículo aguardar passageiro;

VIII - tabela: instrumento provisório de correção do valor da tarifa do táxi, decorrente de reajuste concedido, usada até que o taxímetro seja atualizado;

IX - taxímetro: aparelho, obrigatoriamente instalado nos táxis convencional e especial acessível, devidamente regulado pelo INMETRO, para auferir o valor do serviço prestado ao passageiro, em função de tarifa estabelecida através de Decreto pelo Poder Executivo.

**Capítulo III**  
**DO PERMISSIONÁRIO E AUXILIAR**

**Art. 4º** O permissionário deve apresentar ao OMETRAN, no licenciamento da permissão, a seguinte documentação:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - Curso de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica e Elétrica Básica de Veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão autorizatório;

III - Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante o OMETRAN, do Município de São Gabriel;

IV - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

V - Apresentar, anualmente, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal de São Gabriel e do domicílio do interessado, se este residir fora da cidade de São Gabriel, onde conste que NÃO tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e legislação especial;

VI - Certificação negativa de débitos com o fisco municipal.

§ 1º Além da documentação referida no caput deste artigo, no ato da outorga da permissão, o novo permissionário deve apresentar ainda:

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

- I - Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - foto original 5 x 7 colorida;
- III - comprovante de residência.

**Art. 5º** Para o cadastro de condutor auxiliar, que deve ser feito pelo permissionário, são exigidos os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 4º deste decreto;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses;
- III - Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de taxista auxiliar;
- V - Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS pelo condutor auxiliar empregado;
- VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;
- VII - Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF
- VIII - uma foto original 5 x 7 colorida;
- IX - comprovante de residência.

**Capítulo IV**  
**DO VEÍCULO**

**Art. 6º** O veículo utilizado no serviço de táxi deve ser de propriedade do permissionário e licenciado no Município de São Gabriel.

**Art. 7º** Além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, os táxis tipos convencional e especial acessível, obrigatoriamente, devem dispor:

- I - identificação da permissão;
- II - veículo na cor branca;
- III - licença de tráfego;
- IV - selo de vistoria;
- V - luminoso "TÁXI" com interruptor, na cor branca, luz branca e letras azuis devendo ser mantido ligado sempre que estiver em serviço;
- VI - os veículos cadastrados a partir da publicação deste decreto deverão obedecer a padronização visual conforme modelo do anexo I.
- VII - taxímetro devidamente aferido.

§ 1º O táxi especial acessível deve conter acesso apropriado, lateral ou traseiro, para cadeirantes, devidamente aprovado pelo OMETRAN.

§ 2º Todo veículo utilizado na prestação do serviço de táxi, bem como os seus equipamentos devem ser aprovados pela OMETRAN.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

§ 3º O OMETRAN, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 4º Para o motorista com deficiência física será aceito veículo adaptado, com aprovação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS.

§ 5º O luminoso "TAXI" deve ser obrigatoriamente desligado e guardado quando fora de serviço.

**Capítulo V**  
**DA LICENÇA DA PERMISSÃO**

**Art. 8º** O licenciamento da permissão é anual, associado à vistoria do táxi, e de conformidade com o cronograma anual a ser estabelecido pelo OMETRAN.

§ 1º O licenciamento anual aprovado tem selo próprio e será fixado no vidro frontal do veículo, do lado direito.

§ 2º O táxi não aprovado em vistoria ficará proibido de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º O veículo reprovado em vistoria somente será liberado para o serviço após nova vistoria, que constate o atendimento das exigências anteriores.

§ 4º Os veículos que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas permissões de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.

**Capítulo VI**  
**DOS PROCEDIMENTOS DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 9º** Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – mediante a observância das disposições da Constituição da República e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III – mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;

IV – mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada, com anuência dos demais herdeiros.

V – O requerimento solicitando a transferência deve ser realizado no prazo de 30 dias, cumpridos todos os requisitos, sob pena de decadência do direito.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

VI – Certidão de dependentes junto a Previdência Social.

**Capítulo VII**  
**DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO**

**Art. 10** Será considerado exercício irregular da atividade de taxista ou transporte clandestino todo aquele que explora o serviço de táxi sem que o veículo ou o condutor estejam devidamente autorizados pelo OMETRAN.

§ 1º Comprovada a irregularidade o veículo será imediatamente apreendido com a aplicação de multa correspondente.

§ 2º Para retirar o veículo do pátio do OMETRAN ou da empresa contratada para remoção, guarda e leilão de veículos, o proprietário pagará, além da(s) multa(s), o seguinte:

I - o valor da remoção do veículo para o pátio; e

II - após 24 (vinte e quatro) horas ou um pernoite em apreensão, o valor cumulativo da(s) diária(s), cuja acumulação é de, no máximo, 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, caso o veículo ainda se encontre do pátio do OMETRAN ou da empresa responsável pela sua guarda, o veículo ficará sujeito a leilão, cujo valor auferido, deduzidas as custas e multas, será depositado em conta poupança em favor do infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

**Capítulo VIII**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 11** Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

**Art. 12** Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro serão aplicadas, na esfera municipal, as penalidades previstas na Lei nº 4.423, de 2023.

**Art. 13** Aplicada à penalidade, o infrator não estará desobrigado do cumprimento das exigências impostas pela autoridade administrativa.

**Art. 14** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxi.

**Parágrafo único.** Ao receber a reclamação ou constatar irregularidade, a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

*Aqui trabalhamos com:*

**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

**Art. 15** Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo OMETRAN, atendidas as disposições deste Decreto.

**Art. 16** O infrator receberá cópia do auto de infração.

**Parágrafo único.** A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

**Art. 17** A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe este Decreto.

**Parágrafo único.** A autoridade competente para apreciar os recursos de defesa é o servidor investido da autoridade de trânsito, ocupante do cargo de Coordenador Geral, da Secretaria de Segurança e Cidadania.

**Capítulo IX**  
**DA REGULAMENTAÇÃO**

**Art. 18** Nenhum veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação poderá exercer as atividades no Município.

**Capítulo X**  
**DOS PONTOS**

**Art. 19** Os pontos de taxi e vagas constantes em cada local obedecerão ao anexo II deste decreto.

**Capítulo XI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** Os permissionários do Serviço de Táxi, qualquer que seja a modalidade, ficam sujeitos ao disposto neste Decreto a partir da data de sua publicação.

**Art. 21** Os documentos requeridos neste Decreto, excetos aqueles indicados como originais, podem ser apresentados em cópias, se autenticadas em cartório, ou se conferidos e rubricados, no ato da entrega, com os originais.

**Art. 22** Fica o OMETRAN autorizado a expedir normas complementares ao presente Decreto desde que não o contrarie ou infrinja qualquer dispositivo da Lei 4.423/2023.

*Aqui trabalhamos com:*

**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 22 de novembro de 2023.

*[Handwritten signature]*  
**Lucas Gonçalves Menezes**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*Rafael B. Gonçalves*  
**Rafael Barros Gonçalves**  
Secretário Municipal de Administração

*Aqui trabalhamos com:*

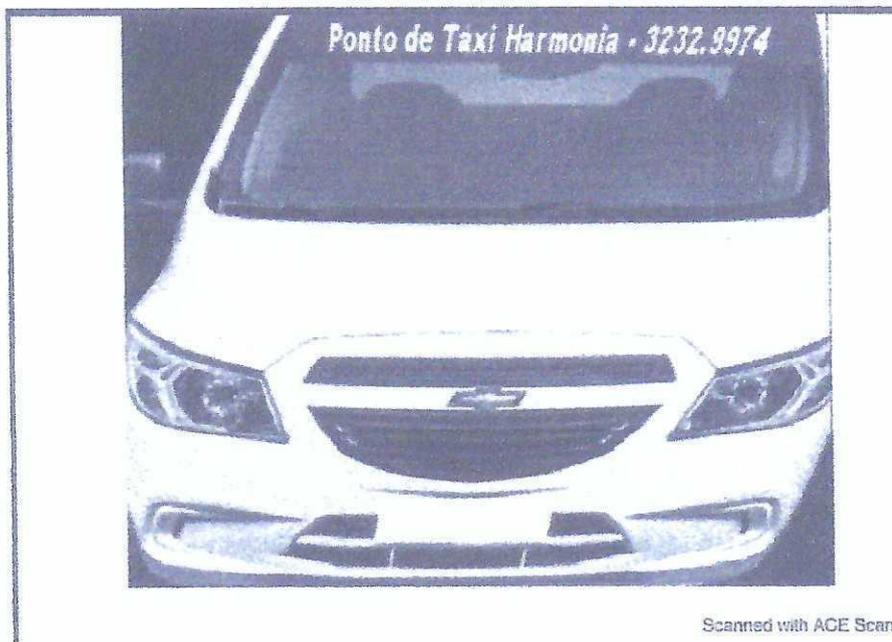
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

ANEXO I

A identificação dos carros será feita por meio de uma faixa azul no vidro dianteiro, com largura de 12 centímetros. As letras deverão ser brancas no tamanho de 10 centímetros. Na faixa deverão constar o nome do Ponto e o telefone de contato.



Scanned with ACE Scan

L/M

8

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

**ANEXO II**  
**Relação dos Pontos Fixos**

NR	PONTO FIXO	LOCALIZAÇÃO
01	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
02	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
03	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
04	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
05	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
06	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
07	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
08	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
09	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
10	FÓRUM	Rua Eunésimo Laureano, nº 75, Centenário
11	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
12	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
13	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
14	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
15	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
16	REDE VIVO	Rua Dr Maurício Cardoso, nº 1225, Centro
17	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
18	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
19	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
20	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
21	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
22	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
23	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
24	INDEPENDÊNCIA	Rua Paraná, S/N, Independência
25	BIGUIZINHO	Avenida Francisco Chagas, nº 3228
26	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
27	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
28	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
29	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
30	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
31	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
32	BRIGADA MILITAR	Avenida Francisco Chagas, nº 1310, Santo Antônio
33	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
34	9º RCB	Avenida Francisco Chagas, nº 2802
35	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
36	INDEPENDÊNCIA	Rua Tiradentes, nº 581, Independência
37	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
38	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

39	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
40	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
41	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
42	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
43	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
44	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
45	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
46	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
47	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
48	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
49	POSTO BATOVI	BR 290, Km 321, anexo ao posto, Centenário
50	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
51	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
52	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
53	RS 630	Avenida Antonio Trilha, nº 272, Santa Regina
54	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
55	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
56	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
57	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
58	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
59	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
60	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
61	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
62	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
63	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
64	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
65	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
66	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
67	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
68	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
69	BOM FIM	Rua Manoel Antonio de Macedo, S/N Bom Fim
70	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
71	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
72	SANTA CLARA	Rua Ten Valencio de o Correa, nº 135, Santa Clara
73	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
74	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
75	VANHOVE	Rua Jonathas Abbott, próximo ao nº 992
76	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
77	REDE VIVO	Rua Dr Maurício Cardoso, nº 1225, Centro
78	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
79	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
80	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
81	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**

10  
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Relação dos Pontos Livres

NR	PONTO LIVRE	LOCALIZAÇÃO
01	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
02	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
03	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
04	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
05	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
06	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
07	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
08	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
09	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
10	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
11	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
12	BROMBERG	Avenida Pelotas, nº 1271
13	BROMBERG	Avenida Pelotas, nº 1271
14	VANHOVE	Rua Coronel Tristão Pinto, nº 992
15	VANHOVE	Rua Coronel Tristão Pinto, nº 992

L / M

*Aqui trabalhamos com:*  
**"Cordialidade, respeito e profissionalismo"**

Handwritten signature



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Decreto Executivo n.º 070/2024, de 08 de outubro de 2024.

**ALTERA O DECRETO EXECUTIVO Nº 119/2023 QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI, DE QUE TRATA A LEI Nº 4.423, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCAS GONÇALVES MENEZES**, Prefeito do Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 4.423, de 28 de setembro de 2023, que estabelece normas para exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi Cidade de São Gabriel.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterado o ANEXO II do Decreto Executivo n.º 119/2023, acrescentando três vagas de ponto livre de táxi.

**Art. 2º** - As demais disposições do respectivo Decreto permanecem inalteradas.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 08 de outubro de 2024.

**Lucas Gonçalves Menezes**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Lucas Nunes da Veiga Cabral**  
Secretário Municipal de Administração

CERTIFICO que <u>o decreto</u> nº <u>070/2024</u>
Foi Publicado em <u>08/10/24</u>
 Administração Interna Escriturário

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

**ANEXO II**  
**Relação dos Pontos Fixos**

NR	PONTO FIXO	LOCALIZAÇÃO
01	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
02	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
03	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
04	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
05	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
06	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
07	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
08	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
09	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
10	FÓRUM	Rua Eunésimo Laureano, nº 75, Centenário
11	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
12	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
13	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
14	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
15	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
16	REDE VIVO	Rua Dr Maurício Cardoso, nº 1225, Centro
17	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
18	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
19	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
20	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
21	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
22	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
23	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
24	INDEPENDÊNCIA	Rua Paraná, S/N, Independência
25	BIGUIZINHO	Avenida Francisco Chagas, nº 3228
26	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
27	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
28	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
29	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
30	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
31	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
32	BRIGADA MILITAR	Avenida Francisco Chagas, nº 1310, Santo Antônio
33	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
34	9º RCB	Avenida Francisco Chagas, nº 2802
35	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
36	INDEPENDÊNCIA	Rua Tiradentes, nº 581, Independência
37	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
38	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
39	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO  
Secretaria Municipal de Administração

40	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
41	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
42	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
43	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
44	GUARANY	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
45	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
46	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
47	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
48	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
49	POSTO BATOVI	BR 290, Km 321, anexo ao posto, Centenário
50	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
51	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
52	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
53	RS 630	Avenida Antonio Trilha, nº 272, Santa Regina
54	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
55	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
56	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
57	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
58	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
59	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
60	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
61	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
62	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
63	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
64	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro
65	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
66	BRANDÃO JÚNIOR	Rua Alcides Maia, nº 307, Vila Lima
67	MATRIZ	Rua Coronel Sezefredo, nº 988, Centro
68	GUARANY (R Negra)	Rua Duque de Caxias, nº 54, Centro
69	BOM FIM	Rua Manoel Antonio de Macedo, S/N Bom Fim
70	HARMONIA	Rua Mascarenhas de Moraes, nº 745, Centro
71	TUNUCA SILVEIRA	Avenida Celestino Cavalheiro, nº 777, Centro
72	SANTA CLARA	Rua Ten Valencio de o Correa, nº 135, Santa Clara
73	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
74	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
75	VANHOVE	Rua Jonathas Abbott, próximo ao nº 992
76	CENTENÁRIO	Avenida Francisco Hermenegildo, nº 1797, Centro
77	REDE VIVO	Rua Dr Maurício Cardoso, nº 1225, Centro
78	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
79	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
80	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA	Rua Paul Haris, nº 80, Centro
81	SANTA CASA	Rua General Marques, nº 333, Centro

Aqui trabalhamos com:  
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
*Secretaria Municipal de Administração*

Relação dos Pontos Livres

NR	PONTO LIVRE	LOCALIZAÇÃO
01	ENGENHO	Rua João Manoel, nº 849, Centro
02	CASA DO FRANGO	Avenida Antonio Trilha, nº 1350
03	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
04	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
05	BIG MAX	Avenida Júlio de Castilhos, nº 359
06	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
07	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
08	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
09	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
10	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
11	REDE VIVO	Rua Maurício Cardoso, nº 1200
12	BROMBERG	Avenida Pelotas, nº 1271
13	BROMBERG	Avenida Pelotas, nº 1271
14	VANHOVE	Rua Coronel Tristão Pinto, nº 992
15	VANHOVE	Rua Coronel Tristão Pinto, nº 992
16	ATACADAÇO	Avenida Francisco Chagas, nº 1694
17	ATACADAÇO	Avenida Francisco Chagas, nº 1694
18	ATACADAÇO	Avenida Francisco Chagas, nº 1694

L H

H

*Aqui trabalhamos com:*  
**“Cordialidade, respeito e profissionalismo”**